



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001044-54.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS SUL-MATO-GROSSENSE LTDA, é apelado JSG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.913

Apelação nº 1001044-54.2024.8.26.0565

Apelante: Industria e Comercio de Colchões e Espumas Sul-Mato-Grossense Ltda

Apelado: Jsg Construtora e Incorporadora Ltda.

Comarca: São Caetano do Sul (4ª Vara Cível)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O caso envolve recurso de apelação interposto pela corré contra sentença que condenou solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 17.010,00, por danos materiais derivados da não entrega dos colchões adquiridos pela autora.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, bem como se a Apelante pode ser responsabilizada pela ausência de entrega dos produtos revendidos pela empresa corré.

III. Razões de Decidir: A relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, sendo a Autora destinatária final dos produtos (Art. 2º do CDC). A responsabilidade dos integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único e 14 do CDC. Ademais, a Ré apelante concedeu à corré o uso de sua marca, não podendo se eximir da responsabilidade derivada de atos que em seu nome foram praticados.

IV. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade daqueles que integram a cadeia de fornecimento é solidária e objetiva e não pode ser afastada sob alegação de culpa exclusiva de outro integrante da cadeia de fornecimento.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Pró-Colchões MS Ltda. em face da sentença de fls. 141/145, proferida nos autos da ação de indenização promovida pela Jsg Construtora e Incorporadora Ltda., em razão da ausência de entrega de colchões adquiridos junto à primeira Ré no valor de R\$ 17.010,00 (dezessete mil e dez reais). Também é Ré na ação a ABC Colchões Ltda.

A ação foi julgada procedente para o fim de condenar as Rés solidariamente ao pagamento de R\$ 17.010,00 (dezesete mil e dez reais), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A sentença de fls. 141/145, foi disponibilizada no DJe de 09/09/2024 (fls. 147).

Opostos embargos de declaração às fls. 148/155 pela Ré, estes não foram acolhidos nos termos da decisão de fls. 161.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 178/179). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Ré pleiteia a reforma da sentença. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade solidária, uma vez que apenas cedeu à empresa ABC Colchões Ltda. a licença do direito de comercializar os seus produtos fazendo uso de sua marca – *Probrel*.

Aduz que a situação narrada não diz respeito à falha na prestação do serviço relacionada ao processo de fabricação do produto, mas tão somente ao descumprimento do contrato celebrado entre a loja ABC Colchões Ltda e a parte apelada; que a situação descrita não se enquadra na hipótese do artigo 34 do CDC, na qual o fornecedor do produto é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos; que em momento algum cometeu qualquer ilícito capaz de ensejar a pretendida reparação patrimonial; que todas as reclamações formalizadas pela Autora foram direcionadas à loja ABC Colchões Ltda.

Sustenta que não é possível, no caso, inverter o ônus da prova, *“uma vez que não consegue comprovar que não recebeu sequer o pedido de fabricação dos produtos adquiridos, isto é, prova de fato negativo, constitui prova diabólica, a qual é excessivamente impossível de se cumprir”*.

A Autora, por sua vez, apresenta contrarrazões às fls. 190/196, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o relatório da sentença:

“Vistos.

JSG Construtora e Incorporadora Ltda., qualificada nos autos, propôs ação com pedido condenatório em face de ABC Colchões Ltda. e Pró Colchões MS Ltda (Probel), também, qualificadas nos autos, versando ditos danos materiais.

Alega a autora, resumidamente, que adquiriu colchões comercializados pelas rés, porém os produtos não foram entregues, tendo solicitado o cancelamento que foi confirmado pela vendedora. Aduz, ainda, que embora as rés tenham cancelado a venda, continuam sendo debitados valores atinentes à compra em seu cartão de crédito, restando infrutíferas as tentativas extrajudiciais de solucionar o conflito. Por fim, alegou que suportou danos materiais que pretende que sejam indenizados.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para suspender as cobranças e, ao final, a procedência do pedido para que as rés sejam condenadas à restituição dos valores descontados indevidamente das faturas de cartão de crédito, corrigidos monetariamente.

A petição inicial veio instruída com procuração (pág. 10), documentos (págs. 11/25) e foi emendada às págs. 54/55.

A corré Pró Colchões MS Ltda (Probel) foi citada (pág. 68) e apresentou contestação (págs. 69/83), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, alegou, em resumo, que não pode ser responsabilizada pela ausência de entrega do produto adquirido pela autora, considerando os limites do contrato de cessão de uso da marca “Probel” pela corré ABC Colchões Ltda. Aduziu, ainda, que não houve falha de prestação de serviços quanto à fabricação do produto, não havendo responsabilidade solidária pelos danos que a autora alega ter suportado. Por fim, alegou que a autora não comprovou que foi a corré fabricante que vendeu diretamente os colchões ou se beneficiou com os valores da venda realizada pela corré ABC Colchões Ltda., não tendo suportado danos a serem indenizados, além de não estarem presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. Juntou contrato social, procuração e documentos (págs. 84/119).

A corré ABC Colchões Ltda. foi citada (pág. 60) e, decorrido o prazo legal, não apresentou defesa (cfr. certidão de pag. 120).

A autora apresentou réplica à contestação (págs. 124/130).

Sucinto, o relatório”.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Inicialmente, cumpre observar que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Ré Apelante se confunde com o mérito, devendo ser com ele analisada à luz da teoria da asserção.

Destaca-se, como bem pontuou o MM. Juízo sentenciante, que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, uma vez que a Autora, enquanto destinatária final do produto, enquadra-se perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. A Ré, por sua vez, enquadra-se como fornecedora de produtos, nos termos do art. 3º. do mesmo Diploma.

Compulsando os autos, resta incontroverso que a Autora adquiriu produtos fabricados pela Ré Pró-Colchões MS Ltda. e comercializados pela Ré ABC Colchões Ltda., bens que nunca foram entregues.

Apesar da confirmação do cancelamento da compra, conforme documento de fls. 11/12, o estorno dos valores debitados no cartão de crédito da Autora também não ocorreu.

A Ré Apelante sustenta a sua ilegitimidade passiva, eis que não praticou qualquer ato capaz de gerar danos à Autora Apelada. Argumenta que o descumprimento do contrato foi operado pela corré a loja ABC Colchões Ltda. que “*não chegou a realizar o pedido de fabricação ao fabricante*”.

Em que pese o esforço argumentativo empreendido pela Ré, sua pretensão não encontra qualquer respaldo jurídico.

Isto, porque, a responsabilidade dos integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, conforme dispõe o art. 7º, parágrafo único e 14 do CDC, não podendo a Ré Apelante reputar culpa exclusiva a outro integrante da cadeia de fornecimento, *in casu*, a revendedora, para se eximir da responsabilidade objetiva e solidária, cabendo a ela eventual ação de regresso, nos termos do art. 13 e 88 do CDC.

Ademais, consta nos autos às fls. 101/112, *Contrato de Concessão Comercial* através do qual a empresa Apelante confere à corré ABC Colchões Ltda., licença do direito de comercializar os seus produtos utilizando-se de sua marca – *Probel*. Confira-se o disposto na Cláusula segunda, parágrafo único (fls. 102):

“CLÁUSULA SEGUNDA

DO USO DA MARCA DO CEDENTE /FABRICANTE

Parágrafo único: Com a assinatura deste instrumento, o CESSIONÁRIO/LOJISTA passa a ter a licença do direito de comercializar os produtos da CEDENTE/FABRICANTE utilizando-se da marca **PROBEL**, de propriedade da CEDENTE/FABRICANTE, incluindo as políticas referentes aos prazos de venda, limites de crédito e o adimplemento do LOJISTA”

Assim, ao conceder à corré ABC Colchões Ltda. licença para comercializar os seus produtos, fazendo uso de sua marca, seu símbolo distintivo *Probel*, a Ré Apelante deliberadamente escolheu por se fazer representar pela corré desidiosa.

Inafastável, assim, a responsabilidade da Ré Apelante, sobretudo porque, para a Autora consumidora, o negócio jurídico para aquisição dos colchões fora celebrado com a *Probel* e não com a empresa revendedora ABC Colchões Ltda., tendo em vista que o seu símbolo distintivo está ostentado na fachada da loja, conforme demonstrado às fls. 125 dos autos.

Desta forma, despicando saber se houve ou não pedido de fabricação dos produtos por parte da corré ABC Colchões Ltda, uma vez que a responsabilidade da Apelante se fundamenta no art. 7º, parágrafo único do CDC, que estabelece a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços, não havendo como afastá-la *in casu*, como bem pontuou o MM. Juízo sentenciante. Confira-se a seguir:

“Portanto, tanto a fabricante como a revendedora do produto respondem solidariamente pelos prejuízos causados aos consumidores, inclusive, considerando que atuaram em parceria comercial (v. pág. 74), com o uso da marca “Probel” para comercialização dos produtos (v. pág. 125), mesmo que o dano tenha decorrido de eventual falha na entrega da mercadoria pela revendedora.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do e. TJSP:

“COMPRA, VENDA E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIO MÓVEIS NÃO ENTREGUES CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE LOJA E FABRICANTE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA” (TJSP; Apelação Cível 4015916-04.2013.8.26.0405; Relator: Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, o pedido da ação proposta por JSG Construtora e Incorporadora Ltda. em face de ABC Colchões Ltda. e Pró Colchões MS Ltda (Probel) é procedente.”

Em resumo, nota-se que o MM. Juízo de origem corretamente reconheceu a falha na prestação do serviço a ensejar a condenação das Rés a restituírem o valor pago pelos produtos não entregues, sendo, de rigor, a manutenção da sentença.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, nos termos do voto.

Em razão da manutenção do julgado, majoro a verba honorária a ser paga em favor do patrono da Autora para o importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 11 do CPC.

L. G. Costa Wagner

Relator